



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13856.720074/2018-84
ACÓRDÃO	2102-003.940 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS ANTONIO DE MORAES SUPERMERCADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/05/2010

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de RECURSO VOLUNTÁRIO que não demonstre a existência do interesse recursal. Em se tratando de interesse recursal, o recurso deve ter aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a recorrente. Não havendo argumentos da defesa a serem apreciados, não se deve conhecer do recurso por ausência de interesse recursal.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-084.799 - 13ª Turma da DRJ/SPO de 22 de novembro de 2018. que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o despacho decisório denegatório de restituição até a manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/93):

Relatório

Trata-se de denegação de pedido de restituição de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual e recolhida, por substituição, pela empresa, relativa ao período de outubro de 2009 a maio de 2010. Tal indeferimento do pedido foi consubstanciada pelo despacho decisório de fls. 59, de lavra da Auditora Fiscal Aírton Maria da Gloria dos Santos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP.

De tal despacho decisório constam as seguintes razões (fls. 59):

Ao consultar os Recibos de Perdcomps referente as competências 10/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 05/2010, verifica-se que o contribuinte, efetuou o pedido de restituição e utilizou os recolhimentos da empresa Pessoa Jurídica, fls. 48 (comp. 10/2009 a fls. 55 (comp 05/2010).

Em pesquisa ao sistema CCPF, verifica-se que o contribuinte efetuou os seguintes pagamentos, os quais não se encontram alocados no sistema (fls. 20/27).

A IN RFB nº 1.717 estabelece em seu art. 7º:

"Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Parágrafo primeiro: A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERDCOMP),

ou na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativas.

Paragrafo Segundo: O disposto no parágrafo primeiro, aplica-se inclusive à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Artigo 9º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

O pedido de restituição em pauta se refere ao contribuinte pessoa física, porém, os recolhimentos identificados, são da pessoa jurídica. Para fazer jus ao pedido de restituição o contribuinte deverá apresentar recolhimentos da pessoa física – contribuinte individual.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição no valor total de R\$ 2.927,67. O contribuinte solicitou de restituição R\$3.281,74, porém, houve uma duplicidade no valor de R\$354,07, na competência 11/2009."

Em 26 de julho de 2108, de forma tempestiva conforme se verifica no despacho de folhas 89, a empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 69), pela qual, em síntese, argui:

- que efetuou o pedido de restituição, via PER, por ter estado afastado pela Previdência Social, sendo nesse caso, indevido o pagamento de contribuição previdenciária;
- juntou comprovantes de recolhimento em nome da empresa, LUIZ ANTONIO DE MORAES BAR ME;
- anexou comprovante emitido pela agência da Previdência comprovando o período de afastamento do empresário LUIZ ANTONIO DE MORAES.

É o relatório do necessário.

Acórdão 1ª Instância (fls.91/95)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/05/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. INTERESSADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O pedido de restituição de contribuição previdenciária paga indevidamente pela pessoa física que trabalha para empresa deve ser, nos termos normativos, proposto pelo segurado, exceto quando a empresa comprovar o ressarcimento do valor indevidamente recolhido, por ela realizado à pessoa física.

Recurso Voluntário (fl.105)

O Recorrente juntou aos autos, em 14/01/2019, resposta ao Ofício nº 877/2018/DRF/RPO/Seort, que foi recebido pela Unidade preparadora como RECURSO VOLUNTÁRIO.

O referido ofício limita-se a informar a alteração do beneficiário, LUIS ANTONIO DE MORAES SUPERMERCADO (Pessoa Jurídica), para a Pessoa Física de mesmo nome. Informa ainda os dados da sua conta bancária para eventual crédito da restituição pleiteada.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém não atende os requisitos de dialeticidade, interesse recursal e ausência de fundamentação, uma vez que nenhum dos fundamentos constantes da decisão RECORRIDA foram devolvidos para esta instância.

Assim, nega-se conhecimento ao RECURSO IMPETRADO, devendo o CONTRIBUINTE, caso ainda tenha interesse, pleitear novo pedido de restituição em outro processo para nova análise pelas instâncias competentes. Veja-se antecedentes:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. É descabido conhecer de recurso voluntário quando a discussão devolvida não implicar qualquer utilidade para a recorrente. Em se tratando de interesse recursal, o recurso deve ter aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a recorrente. Não havendo utilidade do pronunciamento do julgador, não se deve conhecer do recurso por ausência de interesse recursal.

Numero da decisão: 3401-013.064

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2002-008.488

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DRJ. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo apresentado, no recurso

voluntário, argumentos contra o Acórdão DRJ, ou mesmo a citação de manutenção dos argumentos expendidos na impugnação, do recurso não se toma conhecimento.

Numero da decisão: 3301-012.629

Conclusão

Diante do exposto, não conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO por ausência de interesse recursal e de dialeticidade. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

Inicialmente, esclareço que acompanhei o I. Relator, pelas conclusões, quando de seu voto proferido.

Assim, na ocasião, intencionei fazer esta declaração de voto, por entender conveniente expressar as minhas razões.

O caso se refere a (9) nove declarações (Perdcomps), enviados pela empresa (pessoa jurídica MEI) para a restituição de contribuição previdenciária devida. Porém, o indébito se referiu a valor à cargo da pessoa física, na condição de **contribuinte individual**.

O período das competências e recolhimentos vão de outubro de 2009 a maio de 2010 (fls. 02 e 59/60 e 91/95).

Dessa forma, o acórdão da DRJ de fls. 91/95 julgou improcedente a manifestação e inconformidade, cf reproduzo:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. INTERESSADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O pedido de restituição de contribuição previdenciária paga indevidamente pela pessoa física que trabalha para empresa deve ser, nos termos normativos, proposto pelo segurado, exceto quando a empresa comprovar o ressarcimento do valor indevidamente recolhido, por ela realizado à pessoa física.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Assim, a meu ver, acompanho pelas **conclusões**, também negando provimento ao recurso de fls. 105, porém por outra razão: a *ausência de legitimidade de parte e/ou de interesse processual do recorrente*.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade